



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Renata Abreu)

Institui o Código Brasileiro de Defesa do Turista e
a Política de Assistência ao Turista em Situação
de Emergência.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece:

I - o Código Brasileiro de Defesa do Turista, dispondo sobre os direitos dos turistas, nacionais e estrangeiros, no território da República Federativa do Brasil;

II - a Política de Assistência ao Turista Estrangeiro em Situação de Emergência, dispondo sobre a assistência do Poder Público e dos prestadores de serviços turísticos aos turistas em situação de emergência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

I - país de origem: Estado cuja nacionalidade o turista tem ou, em circunstâncias inevitáveis e extraordinárias ou em situações de emergência, onde o turista tem seu domicílio;

II - país hospedeiro: Estado em cujo território circunstância inevitável e extraordinária ou situação de emergência ocorre ou tem consequências;

III - prestador de serviço turístico: sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou e serviço social autônomo que preste serviço turístico remunerado e que exerça atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

IV - serviços turísticos: atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

V - situação de emergência: caso fortuito ou de força maior, nos termos do parágrafo único do art. 393 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ocorrido no território da República Federativa do Brasil, fora do controle do prestador de serviço turístico, que tenha resultado na necessidade de assistência em grande escala a turistas;

VI - turista: pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

TÍTULO II

Do Código Brasileiro de Defesa do Turista





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

Art. 3º Sem prejuízo da proteção do consumidor de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os turistas, nacionais e estrangeiros, têm os seguintes direitos:

I - informação correta, clara, precisa, ostensiva e nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa sobre o serviço turístico ofertado ou contratado, incluindo:

- a) a descrição das atividades compreendidas pelo serviço;
- b) o preço final do serviço, abrangendo todos os tributos incidentes e os custos adicionais;
- c) a forma de pagamento do preço do serviço turístico, incluindo a moeda utilizada e as consequências da variação cambial;
- d) a data e o local da execução do serviço;
- e) o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do prestador do serviço turístico;
- f) a forma de execução do serviço: individual ou em grupo;
- g) a condição de número mínimo de contratantes para que o serviço turístico seja prestado, incluindo a data-limite para o distrato por falta de interessados;
- h) os riscos inerentes ao serviço turístico para a integridade do turista;
- i) a acessibilidade para pessoas com deficiência;
- j) o foro competente para dirimir litígios entre o turista e o prestador do serviço turístico;
- k) as exigências para a entrada no país de destino, incluindo visto, comprovante vacinal e contratação de seguro obrigatório;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

l) a possibilidade da transferência do contrato de prestação do serviço para outro turista e as formalidades exigidas para essa transferência;

m) a política para tratamento de reclamações e a existência de métodos alternativos de resolução de conflitos;

n) o contato dos órgãos públicos responsáveis pelo gerenciamento de crises em situações de emergência;

II – a execução adequada do serviço turístico, nas condições contratadas ou anunciadas, incluindo a assistência em situação de emergência, nos termos do Título III;

III – a escolha do turista por uma destas alternativas, caso a falha ou a irregularidade na prestação do serviço afete substancialmente a execução do contrato:

a) a reexecução do serviço turístico, sem custo adicional;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço;

IV – o acesso à Justiça, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

V – a assistência da Defensoria Pública aos turistas hipossuficientes, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV;

VI – a orientação sobre seus direitos pelos órgãos e pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o Sistema Nacional de Turismo.

Parágrafo único. Em caso de situação de emergência que afete significativamente a execução do contrato de prestação de serviços turísticos, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

turista poderá aceitar, em substituição às medidas previstas no inciso III caput deste artigo, vale-compra que atenda aos seguintes requisitos:

- I – livre aceitação pelo turista;
- II - validade mínima por 12 (doze) meses contados do início previsto da execução do serviço;
- III – resgate automático após a expiração do prazo de validade, sem custos adicionais para o turista;
- IV – resgate a qualquer momento, a partir da data de sua emissão;
- V – utilização para a contratação de qualquer serviço turístico ofertado pelo prestador, até o término do prazo de validade;
- VI – possibilidade de transferência para outra pessoa que reúna as condições aplicáveis ao respectivo contrato, desde que essa transferência não implique custos para o turista nem para o prestador.

TÍTULO III

Da Política de Assistência ao Turista em Situação de Emergência

Art. 4º Fica instituída a Política de Assistência aos Turistas em Situação de Emergência.

Parágrafo único. Em consonância com o inciso VI do art. 48 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, a política de que trata o *caput* fica instituída no âmbito do Ministério do Turismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

Art. 5º A Política de Assistência ao Turista em Situação de Emergência compreenderá:

I – o gerenciamento de crises por órgãos públicos, em situações de emergência;

II – a formulação de programas, planos de contingência e protocolos para situações de emergência;

III – a coordenação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas seguintes ações:

- a) monitoramento de situações de emergência,
- b) na orientação de turistas estrangeiros em situação de emergência,
- c) na execução dos programas, dos planos de contingência e dos protocolos a que se refere o inciso II;

IV – a elaboração e a atualização de informações, de treinamentos e de materiais de comunicação para provedores de serviços turísticos, com vistas à orientação de turistas estrangeiros em situações de emergência;

V – o desenvolvimento e a adoção massiva de seguros de viagem e de garantias contratuais que assegurem a assistência adequada aos turistas em situações de emergência;

VI – a disponibilização das seguintes informações aos meios de acomodação e aos acampamentos turísticos:

- a) identificação, condições de saúde e localização dos turistas, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- b) impacto da situação de emergência sobre os serviços prestados;
- c) meios pelos quais a assistência aos turistas será prestada.



* C D 2 5 0 8 2 2 8 0 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

VI – o desenvolvimento de mecanismos financeiros para auxiliar provedores de serviços turísticos que sejam estabelecidas na República Federativa do Brasil e que enfrentem dificuldades em situações de emergência;

VII – a simplificação e a redução das formalidades impostas aos turistas estrangeiros em sua relação com os provedores de serviços turísticos, em situações de emergência;

VIII – a divulgação de informações relevantes para turistas estrangeiros, no sítio eletrônico do Ministério do Turismo e da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, assim como em seus perfis nas redes sociais, pelo menos nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa;

IX – o desenvolvimento de aplicativo para rastreamento de contatos de turistas estrangeiros, para comunicar alertas sobre potenciais situações de emergência e outras informações relevantes, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

X – a divulgação de informações sobre situações de emergência pelos prestadores de serviços turísticos e pelos prestadores dos serviços enumerados no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, na internet e em outras comunicações eletrônicas;

XI – a comunicação com as missões diplomáticas e com as repartições consulares dos Estados estrangeiros de que os turistas são nacionais, para transmitir as seguintes informações:

- a) circunstâncias gerais da situação de emergência;
- b) áreas geográficas afetadas;
- c) quantidade e nacionalidade dos turistas estrangeiros na área afetada;
- d) identificação e dados pessoais dos turistas estrangeiros com vistas à assistência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

e) condições de saúde, localização e situação geral dos turistas estrangeiros;

f) quantidade de feridos e de mortos;

g) medidas operacionais tomadas, planejadas e a serem executadas;

h) outras informações necessárias à assistência dos turistas em situação de emergência;

XII – a retorno dos turistas estrangeiros ao Estado de origem;

XIII – a concessão de visto de visita ao turista estrangeiro, caso a estada no Brasil exceda o prazo máximo estabelecido em regulamento, por causa da situação de emergência;

XIV – a concessão de vistos diplomático e oficial para autoridades e funcionários de Estados estrangeiros, para fins de assistência aos turistas da respectiva nacionalidade em situação de emergência.

Art. 6º São deveres dos prestadores de serviços turísticos perante os turistas em situação de emergência, sem prejuízo da proteção de que tratam o art. 3º desta lei e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – oferecer informações sobre:

a) segurança e proteção;

b) serviços de saúde;

c) autoridades locais e assistência consular;

II – possibilitar comunicações telefônicas;

III – não cobrar valor superior à média das diárias contratadas, pela estadia adicional imposta pela situação de emergência;

IV – oferecer orientação e condições para contatar os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Turismo e do Sistema Nacional de Defesa do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

Consumidor, a que se referem o art. 8º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, respectivamente;

V – não cobrar taxa de cancelamento, caso o turista não possa chegar no local de acomodação por causa da situação de emergência.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão prestar assistência aos turistas em situação de emergência, em complementação às providências adotadas pelos prestadores de serviços turísticos.

TÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 7º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas às sanções administrativas e penais previstas no Capítulo VII do Título I e no Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo do disposto em outras leis de proteção aos turistas e aos consumidores em geral.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 8º Inclua-se no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a seguinte alínea “n”:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

“Art. 20

.....

n) garantia do cumprimento das obrigações do prestador de serviços turísticos.

.....” (NR)

Art. 9º Este Código deverá ser traduzido para os idiomas espanhol e inglês.

Art. 10 Os prestadores de serviços turísticos deverão:

I – manter 1 (um) exemplar com os textos atualizados do Código Brasileiro de Defesa do Turista nos idiomas português, espanhol e inglês, em local visível e de fácil acesso ao público de seus estabelecimentos físicos;

II – apresentar os textos atualizados do Código Brasileiro de Defesa do Turista nos idiomas português, espanhol e inglês, em suas páginas na rede mundial de computadores, em seus canais nas plataformas de compartilhamento e em suas contas nas redes sociais.

§ 1º Alternativamente ao disposto no *caput* deste artigo, os prestadores de serviços turístico poderão informar endereço de página na rede mundial de computadores em que estejam disponíveis os textos atualizados do Código Brasileiro de Defesa do Turista nos idiomas português, espanhol e inglês.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 8 2 2 8 0 6 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A crise provocada pela pandemia de Covid-19 na indústria do turismo demonstrou a ausência de parâmetros internacionais para a proteção dos turistas. Durante a pandemia, a confiança nessa indústria foi profundamente abalada, haja vista que milhões de serviços turísticos foram cancelados. Ante esse cenário, a Organização Mundial do Turismo – OMT editou o Código Internacional para a Proteção de Turistas, adotada pela Resolução 732 (XXIV), no final de 2021, para promover e harmonizar a proteção legal dos turistas, assim como para orientar a assistência aos turistas em situação de emergência. Em última análise, o Código tem por objetivo fortalecer a confiança dos turistas, ao reservarem e fruírem serviços.

Inspirado no Código Internacional para a Proteção de Turistas, apresento este projeto, para instituir o Código Brasileiro de Defesa do Turista e a Política de Assistência ao Turista em Situação de Emergência. Além disso, a Lei nº 19.253 da República Oriental do Uruguai influenciou alguns dispositivos sobre a responsabilidade civil dos prestadores de serviços turísticos. O Uruguai foi premiado como o país com a melhor assistência aos turistas. Essa premiação ocorreu no primeiro seminário sobre o Código Internacional para a Proteção do Turista, organizado pelas universidades de Salamanca e de Paris 1 Panthéon-Sorbonne, entre 30 de novembro e 1º de dezembro de 2023, na cidade de Salamanca, na Espanha.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

A aprovação deste projeto mostra-se conveniente politicamente. O Código Brasileiro de Defesa do Turista e a Política de Assistência ao Turista em Situação de Emergência fortalecem a proteção dos turistas no Brasil, ao garantirem informações imprescindíveis, tratamento justo e assistência adequada, sobretudo em situações de emergência. Além disso, ambas as propostas estabelecem regras harmônicas com os padrões propostos pela OMT, promovendo segurança jurídica nas relações entre turistas, prestadores de serviços turísticos e governos em nível internacional.

Nossa proposição apresenta-se não só conveniente, mas também oportuna. Durante a recuperação do trade turístico após a crise provocada pela pandemia de Covid-19, o Código Brasileiro de Defesa do Turista e a Política de Assistência ao Turista em Situação de Emergência fortalecerão a confiança dos turistas e a credibilidade do trade turístico brasileiro. Nesse sentido, a aprovação do projeto sinalizará tanto para brasileiros quanto para estrangeiros o compromisso do Estado brasileiro em oferecer serviços turísticos conforme os altos padrões internacionais, propostos pela OMT.

Todos esses benefícios relacionados com a aprovação deste projeto serão convertidos em significativos ganhos econômicos para nosso país. O fortalecimento da proteção aos turistas não só incita o conhecimento dos destinos turísticos no Brasil, mas também instiga o regresso a esses lugares e a vinda de novos turistas por marketing boca-a-boca.

Por fim, esclarecemos decisões tomadas na elaboração deste projeto de lei, a fim de subsidiar a apreciação do Congresso Nacional. Como o objeto desta proposição se inspira em iniciativas internacionais, mostrou-se necessário adequar o projeto ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo à Constituição da República Federativa do Brasil – fundamento de validade para as leis. A esse





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025

respeito, ressaltamos a exigência de observar a divisão constitucional de competências entre os entes federativos, a fim de evitar a violação das atribuições reservadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Em observância à boa técnica legislativa, preferimos a regulação da matéria em estatuto próprio à alteração de dispositivos legais esparsos, como o art. 37 da Lei nº 11.771/2008, que estabelece os deveres dos prestadores de serviços turísticos, e o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que enumera os direitos básicos dos consumidores. Julgamos que nossa opção atende melhor aos interesses dos turistas, especialmente daqueles estrangeiros, que poderão recorrer diretamente a único regulamento, ao invés de leis esparsas, a fim de conhecer e fazer valer seus direitos no Brasil.

No mesmo intuito de promover a divulgação e o conhecimento do Código entre turistas estrangeiros no Brasil, propomos que o texto legal seja traduzido para os idiomas inglês e espanhol. Trata-se dos idiomas usados pelos maiores contingentes de turistas estrangeiros em nosso país. Conforme levantamento realizado pelo Ministério do Turismo, o Brasil foi visitado por mais de 3,63 milhões de estrangeiros em 2022, sendo que os argentinos (28%), os estadunidenses (12%) e os paraguaios (8%) foram as principais nacionalidades entre os turistas estrangeiros.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 3 de February de 2025.

Deputada Renata Abreu





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Podemos/SP

Apresentação: 03/02/2025 08:29:38.553 - Mes

PL n.20/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250822806800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

